

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se, como já relatado, de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da República da Coreia contra Channo Cho, ou Chan Ho Cho, com fundamento no Tratado de Extradicação firmado com o Brasil e internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 4.152, de 7 de março de 2002.

2. Cumpre, de início, consignar que o extraditando responde no país de origem por crime, no Brasil, equiparado ao delito do art. 184, § 3º, do Código Penal, o qual possui pena, em abstrato, de 2 a 4 anos de reclusão. Destaco a narração dos fatos, conforme trazida pelo país requerente e que encontra tipificação no art. 136 da Lei de Direitos Autorais da República Coreana:

“Chan Ho Cho, junto com Chang-sik Jung e Ki-woong Cho e etc, forneceu transmissão paga ilegal por meio de OTT (Uma abreviação de Over The Top, um serviço de fornecimento de conteúdo de vídeo usando uma rede de Internet de uso geral que não se limita a uma operadora de rede específica), na qual 'Munhwa Broadcasting Corporation', 'Korean Broadcasting System', 'JTBC Co.. Ltd.' que está transmitindo direitos autorais na Coreia, recebeu programas de transmissão transmitidos em tempo real por meio de transmissão via satélite SkyLife, etc. e os transmite sem autorização através da Internet, fazendo o upload de arquivos VOD, como vários filmes e transmissões. para um servidor Web separado, decidiu obter lucros das taxas do usuário, fornecendo um serviço que permite que os coreanos do exterior assistam aos vídeos, Chan Ho Cho e Chang-sik Jung planejaram desempenhar um papel na supervisão de vendas no exterior, como recrutamento de membros pagos ou gerenciamento de agências para coreanos no exterior, como EUA. Canadá, Brasil, instalando e gerenciando equipamentos que recebem sinais de transmissão de Cho Ki-woong através da 'BARO TV' , 'HANA TV', 'GOOD TV', '365 TV', 'SMART TV' e etc, recrutando membros pagos e gerenciando agências. De acordo com a situação acima, Ki-woong Cho instalou vários equipamentos com o funcionário Kyung-sung Seo, como decodificador para receber a transmissão SkyLife e Dlive em

um computadores de codificação em seus escritórios situados em 6-4 Gongreung-ro 2 ga-gil, Jungrang-gu, Seul, #604 1079 Jungdong. Bucheon-si, Gyeonggi-do e 2º andar, 427 Gyoha-ro, Paju-si, Gyeonggi-do para obter lucro e em seguida, enviou para o exterior por meio de um servidor de streaming de 10 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2022, baixando arquivos VOD de filme/drama para um disco web, como disco coreano e enviando-os para seu próprio servidor VOD nos EUA. Chan Ho Cho e Chang-sik Jung configuraram servidores de streaming e escritórios no exterior, como Brasil e EUA, venderam seus próprios decodificadores para clientes e transmitiram 52 canais incluindo 'Munhwa Broadcasting Corporation', 'Korean Broadcasting System', JTBC Co.. Ltd.' na Coreia por \$ 29,99 por mês para cerca de 25.925 membros recrutados de 22 países, incluindo EUA e Brasil. Ao baixar um total de 2.604 arquivos VOD e carregá-los em um servidor VOD nos EUA, os direitos autorais dos detentores ('Munhwa Broadcasting Corporation', 'Korean Broadcasting System', 'JTBC Co., Ltd.', 'MPA KOREA e etc) foram violados por transmissão pública e reprodução sem autorização”.

3. Está presente, assim, a **dupla tipicidade**. Não procede o argumento defensivo de que o delito praticado melhor se amoldaria ao *caput* do art. 184 do Código Penal Brasileiro, com pena máxima em abstrato de até 1 ano de detenção. A descrição da acusação é clara e permite, com segurança, o enquadramento da conduta na figura qualificada do § 3º, a qual prevê pena de 2 a 4 anos de reclusão, *“se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente”*.

4. Presente também a **dupla punibilidade**. O crime pelo qual o extraditando é procurado tem pena de até 4 anos de reclusão, sendo previsto o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, inc. IV, do Código Penal). No caso, segundo o país requerente, os fatos teriam ocorrido entre 2016 e abril de 2022, de forma que, no Brasil, a prescrição não ocorrerá antes de 2030. Já de acordo com a legislação coreana, a prescrição só

ocorreria em 2029 caso estivesse fluindo, tendo, porém, sido decretada a suspensão do prazo em dezembro de 2022 (p. 58/60).

5. Não procede o argumento defensivo no sentido de que o crime teria natureza permanente e sua consumação teria se protraído no tempo para além da data da naturalização do extraditando como brasileiro, decorrendo, daí, a impossibilidade de sua extradição.

6. Independentemente da controvérsia levantada sobre a data de cessação das atividades criminosas, se em abril de 2022, como constou de p. 53 do e-doc. 1, ou se posteriormente a 17/11/2022, data da naturalização, como constou de p. 56 do e-doc. 1, o fato é que não há dúvidas de que o crime já estava consumado antes da naturalização, ainda que sua consumação possa ter se protraído no tempo, para efeito de contagem de prazo prescricional. A consumação protraída no tempo, típica de delitos permanentes, não exclui o fato de que, antes de novembro de 2022, o delito já estava consumado.

7. Assim, por hipótese, no exemplo típico de um crime permanente, a extorsão mediante sequestro se consuma já com o arrebatamento da vítima realizado com a finalidade de extorsão, e continua se consumando durante o período do cativo. O fato de a consumação se protrair no tempo não exclui o fato de que, desde o arrebatamento, o delito já estava consumado. A propósito, trago à colação acórdão no qual a Primeira Turma desta Corte, em 2018, entendeu, em caso de extradição de pessoa acusada de extorsão mediante sequestro, que, enquanto não encontrada a vítima ou seu corpo, e enquanto não houvesse provas de que faleceu, a natureza permanente do delito impediria o início da fluência do prazo prescricional:

“EXTRADIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PRESCRITIBILIDADE E ANISTIA DOS CRIMES COMETIDOS PELO EXTRADITANDO. OBSERVÂNCIA DO QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO NA EXT 1362. 1. O requerimento da extradição formulado pelo Governo da Argentina em face de seu nacional preenche os requisitos formais do Tratado de Extradição, bem como o requisito da dupla tipicidade. 2. No julgamento da Ext 1.362, sob relatoria do Ministro Edson Fachin – cujo acórdão ainda não foi publicado –, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a humanidade não são

imprescritíveis, uma vez que o Brasil até hoje não subscreveu a Convenção da ONU sobre Crimes de Guerra. 3. O princípio da colegialidade impõe a observância das decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que me leva adotar o entendimento firmado na mencionada Ext 1.362, embora tenha ficado vencido naquela ocasião. De modo que é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição quanto aos crimes de homicídio e de tortura. 4. **Por outro lado, considerado que o crime de sequestro é de natureza permanente, o que significa que a sua consumação se protraí no tempo, considera-se que sua consumação ocorre durante o tempo em que a pessoa sequestrada se encontra desaparecida, a menos, é claro, que os elementos dos autos permitam concluir que a vítima está morta.** No presente caso, as vítimas continuam desaparecidas, o que afasta a ocorrência da prescrição. Precedente: Ext 1.150, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. 5. O fato de possuir cônjuge brasileiro não impede o deferimento do pedido extradicional, nos termos da Súmula 421/STF. 6. No exame de delibação próprio das decisões proferidas em processos de extradição, somente é possível a análise da legalidade extrínseca do pedido, sem o ingresso no mérito da procedência da acusação, da ordem de prisão instrutória ou executória. Isso não importa violação à ampla defesa, porque a extradição é procedimento de cooperação jurídica internacional, no qual se admitem como verdadeiras as alegações feitas pelo Estado requerente. Frise-se que o exercício da ampla defesa, quanto ao mérito, será exercido no processo crime a que será submetido o extraditando e não no procedimento de extradição. 7. Embora exista dispositivo do Tratado Específico que permite a extradição por todos os crimes, ainda que apenas um deles satisfaça as exigências previstas no Tratado, limito a viabilidade de entrega apenas quanto ao crime de sequestro. Isso porque, nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, dos quais é espécie a Extradicação, sempre é possível a limitação do objeto da cooperação. 8. Extradicação deferida apenas quanto ao crime de sequestro condicionada a entrega ao Estado requerente aos seguintes compromissos formais: (i) detrair da pena que permaneceu preso preventivamente no Brasil; (ii) não aplicar pena de morte ou de prisão perpétua; e (iii) observar o limite máximo de 30 (trinta) anos de pena privativa de liberdade.”

(Ext nº 1.270/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do

Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 12/12/2017, p. 23/08/2018; grifos nossos).

8. A vingar a tese defensiva de que, mesmo já consumado antes o delito, sua natureza permanente impediria a extradição caso a consumação protraída no tempo se estendesse, também, para além da data inicial da consumação, um eventual autor de extorsão mediante sequestro, delito de natureza hedionda, poderia, por exemplo, anos depois de ter participado do arrebatamento da vítima e de outros atos relativos ao crime, ter sua extradição obstada em razão de posterior naturalização, o que configuraria rematado absurdo, uma vez que o comando inculcado no inc. LI do art. 5º da Constituição da República, impedindo a extradição de brasileiro naturalizado por crime cometido após a naturalização, não tem como escopo a concessão de verdadeiro salvo conduto para que estrangeiros que cometem crimes permanentes em seus países procurem o Brasil a fim de se naturalizarem antes de serem descobertos ou processados na origem.

9. Fica, dessa forma, afastada a objeção defensiva relativa à naturalização.

10. No mais, o crime pelo qual se pretende a extradição **não tem conotação política** (art. 82-VII da Lei nº 13.445, de 2017), sua apuração é de **competência do Estado requerente** (art. 82-III da Lei nº 13.445, de 2017), e a **pena máxima é, como já dito, superior a dois anos** (art. 82-IV da Lei nº 13.445, de 2017).

11. Entretanto, a despeito de todos os argumentos acima mencionados, **razão assiste à defesa no que toca à aplicação do art. 4º, letra “c”, do Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Coreia.**

12. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de vínculo familiar fixo no Brasil, ou de filho menor sob sua dependência econômica, não obsta o processo de extradição, mesmo que o filho seja brasileiro, conforme o enunciado nº 421 da Súmula do STF.

13. Não obstante o art. 4º, letra “c” do indigitado Tratado traz situação diferente e que não configura afronta à Súmula, porquanto o dispositivo permite que se recuse a extradição *“quando, em casos*

excepcionais, a Parte Requerida, embora levando em consideração a gravidade do crime e os interesses da Parte Requerente, julgar, em função das condições pessoais da pessoa procurada, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias”.

14. Note-se que o comando determina o sopesamento, à luz da situação e das consequências humanitárias, dos interesses da parte requerente e da gravidade do crime.

15. No caso dos autos, se está a tratar de delito praticado sem qualquer violência ou grave ameaça, cuja pena máxima no Brasil não ultrapassaria os 4 anos de reclusão, permitindo até mesmo a propositura de acordo de não persecução penal. Na pior das hipóteses, em caso de não celebração de acordo e de eventual condenação, mesmo que pela pena máxima, o regime de cumprimento haveria de ser o aberto, com a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

16. Por outro lado, o extraditando, hoje brasileiro naturalizado, comprovou nos autos que reside sozinho com os filhos menores de idade, divorciado da esposa, a qual se mudou para os EUA, e que não tem rede de apoio de familiares no País. Mesmo depois da prisão preventiva do extraditando, a mãe das crianças não retornou ao país e não providenciou, ao que se tem notícia, amparo direto aos filhos, os quais foram socorridos em suas necessidades por amigos do extraditando, frequentadores da mesma igreja.

17. Nesse cenário, notadamente em razão da natureza do delito e suas penas, a extradição se mostra medida que fere a proporcionalidade e, por conseguinte, o princípio da dignidade humana, uma vez que alterará de forma inexorável e profunda a vida de dois menores de idade, quiçá os prejudicando sobremaneira e de forma indelével, tudo em razão de delito que, no Brasil, permitiria a concessão de acordo de não persecução, a fim de que nem sequer processo penal houvesse.

18. A negativa da extradição, no caso, antes de ferir o enunciado nº 421 da Súmula do STF pelo simples fato de o extraditando ter filhos no Brasil, está de acordo com o que foi livre e expressamente estabelecido pelos dois países, Brasil e Coreia, ao firmarem o Tratado internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto nº 4.152, de 2002, abrindo a

possibilidade de serem obstadas extradições que se mostrem desproporcionais, considerando o crime praticado e a situação humanitária.

19. Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a extradição de Channo Cho, ou Chan Ho Cho.**

20. Prevalendo este entendimento na Turma, com a proclamação do julgamento, fica imediatamente revogada a prisão domiciliar imposta ao extraditando, expedindo-se alvará de soltura.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator